



Prefeitura Municipal de Catiguá

C.G.C. (M.F.): 45 124 344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312 - Fone 12
CATIGUÁ - E. S. PAULO

Sebastião Alves de Almeida
Prefeito Municipal

LEI Nº.939, DE 29 DE AGOSTO DE 1980.

Institui em favor dos seus dependentes, pensão por morte do funcionário publico Municipal..

Sebastião Alves de Almeida, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 30 do Decreto Lei-Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a lei Orgânica dos Municípios, Sanciona e Promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 20 de agosto de 1980, conforme Autógrafo nº_08/80..

ARTIGO 1º - Fica instituída a PENSÃO POR MORTE que será devida aos dependentes do funcionário publico municipal efetivo, sob o regime estatutário, que vier a falecer..

ARTIGO 2º - A PENSÃO de que trata esta lei, será correspondente à quantia que somada àquela concedida pelo Instituto Previdenciário oficial, venha corresponder a integralidade dos vencimentos do funcionário falecido, como se vivo estivesse e no exercício do seu cargo, sem, todavia, direito à promoção ou qualquer outra vantagem percebida por funcionários em atividade..

§ 1º - Em hipotese alguma poderá a PENSÃO de que trata esta Lei ser inferior ou superior aos vencimentos relativos ao padrão correspondente ao cargo ocupado pelo funcionário na ocasião do óbito.

§ 2º - A PENSÃO de que trata esta lei somente será concedida após a efetiva comprovação de que o beneficiário já esteja recebendo a PENSÃO fixada pelo Instituto Previdenciário oficial.

ARTIGO 3º - São dependentes do funcionário para os efeitos desta Lei:

I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas; os



Prefeitura Municipal de Catiguá

C.G.C. (M.F.): - 45 124 344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312 - Fone 12
CATIGUÁ - E. S. PAULO

Sebastião Alves de Almeida
Prefeito Municipal

-----FLS_02.

filhos ou filhas menores de 25 anos quando comprovarem estar frequentando cursos de nível universitário;

II_ o pai inválido e mãe;

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do Item I, e - mediante declaração escrita do funcionário:

I_ o enteado;

II_ o menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III_ o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 2º - Será considerada companheira, nos termos do Item I deste Artigo, aquela que designada pelo funcionário, esteja na época do evento sob sua exclusiva dependência econômica, por prazo superior a cinco anos, devidamente comprovado.

ARTIGO 4º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 3º exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado do disposto no artigo 5º;

ARTIGO 5º - Mediante declaração escrita do funcionário, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, salvo se existirem filhos com direito às prestações;

ARTIGO 6º - Para os efeitos desta lei, a condição de beneficiário está estreitamente vinculada à qualidade de dependência econômica do beneficiário para com o "de cujus". Não mais persistindo a dependência econômica em relação ao funcionário, o beneficiário perderá o direito à pensão instituída por esta lei.

§ 1º - Perde automaticamente a qualidade de dependência o cônjuge sobrevivente ou a companheira que convular novas núpcias.

ARTIGO 7º - Para obtenção da pensão deverá o dependente apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando



Prefeitura Municipal de Catiguá

C.G.C. (M.F.): - 45 124 344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312 - Fone 12
CATIGUÁ - E. S. PAULO

-----FLS_03.

do o benefício, instruído com a certidão de óbito do funcionário e demonstrando através de documento hábil sua condições de dependente nos termos desta lei, além dos documentos exigidos pelo § 2º do Artigo 2º desta Lei..

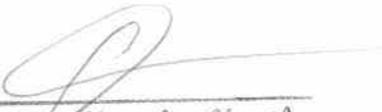
ARTIGO 8º - As vantagens da referida lei se estendem aos funcionários efetivos do PODER LEGISLATIVO e aos INATIVOS sob regime estatutário.

§ 1º - Os dependentes de funcionários falecidos em períodos inferior a 1 (hum) ano da publicação desta lei, poderão se enquadrar como beneficiários da mesma, desde que o requereram no prazo de até 180 dias de sua publicação e os direitos de tais beneficiários se contarão após a vigência desta lei e não a partir da data do evento..

ARTIGO 9º - As despesas da aplicação da presente lei, no presente exercício, ficarão por conta de abertura de créditos Especiais, e nos demais exercícios por conta de verba próprias constante do Orçamento..

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 29 de agosto de 1980..


Sebastião Alves de Almeida
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente e publicado por afixação no local de costume na data supra..


Euclides Gomes Gonçalves
Secretário